

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 704, publicada no D.O.U. de 27/9/2022, Seção 1, Pág. 43.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: SESP – Sociedade de Ensino Superior Paraibano Ltda.		UF: PB
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba (FAESP), com sede no município de Campina Grande, no estado da Paraíba, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
e-MEC Nº: 201905513		
PARECER CNE/CES Nº: 218/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 16/3/2022

I – RELATÓRIO

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba (FAESP), pelo Poder Público, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), com sede na Avenida Jornalista Assis Chateaubriand, s/n, bairro Distrito Industrial, no município de Campina Grande, no estado da Paraíba, juntamente com o pedido de autorização para funcionamento de 3 (três) cursos superiores: Ciências Contábeis, bacharelado; Educação Física, bacharelado e Pedagogia, licenciatura.

Do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC):

[...]

PARECER FINAL

Assunto: Credenciamento Institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade de Educação a Distância (EaD).

1. DADOS DO PROCESSO

Processo de Credenciamento EaD nº: 201905513

Dados da Mantenedora

Código da Mantenedora: 17063

CNPJ: 29.570.976/0001-81

*Razão Social: SESP – SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR PARAIBANO
LTDA*

Dados da Mantida

Código da Mantida: 23024

*Nome/Sigla da Mantida: FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DA
PARAÍBA*

Endereço: Rua Aprígio Veloso, nº 1359, BAIRRO Bela Vista, Campina Grande /PB - CEP: 58.428-830

Não credenciada para a oferta de cursos de graduação e pós-graduação lato sensu na modalidade presencial.

A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente Processo de Credenciamento EaD da Mantida, juntamente com os seguintes pedidos de autorização de curso EaD:

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>
<i>201907289</i>	<i>1479152</i>	<i>EDUCAÇÃO FÍSICA</i>
<i>201907290</i>	<i>1479153</i>	<i>PEDAGOGIA</i>
<i>201907945</i>	<i>1480512</i>	<i>CIÊNCIAS CONTÁBEIS</i>

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, o qual será responsável por exarar o despacho saneador.

Em 23/08/2019, a fase de despacho saneador foi concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES: a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

O relatório (código de avaliação: 152828), emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 08/12/2019 a 12/12/2019, no endereço: Avenida Jornalista Assis Chateaubriand, s/nº, Bairro Distrito Industrial, Campina Grande /PB, e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados no quadro 1 a seguir:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Eixo/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>2,67</i>
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	<i>3,17</i>
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	<i>3,67</i>
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	<i>3,57</i>
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	<i>3,00</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>3</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco, para corroborar a atribuição dos conceitos, poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1 Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica;

IV - Infraestrutura de execução e suporte;

V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

4.2. Da análise do mérito

Com relação aos conceitos atribuídos aos cinco eixos do instrumento de avaliação in loco, destacamos abaixo o que obteve conceitos inferiores a 3, com os respectivos indicadores motivadores do resultado insatisfatório:

EIXO 1 - PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL (2,67):

1.2. Autoavaliação institucional: participação da comunidade acadêmica-Justificativa para conceito 2: “Consta no PLANO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL - PDI (2020-2024), na composição da CPA da pg. 130 a previsão da participação da sociedade civil e de todos os segmentos da comunidade acadêmica, porém, não descreve como ocorreu a participação de todos os segmentos da comunidade acadêmica e da sociedade civil organizada no processo de autoavaliação. Durante as entrevistas realizadas com a Comissão Prã³pria de Avaliação no momento da visita in loco, estiveram presentes os representantes Maria AmenaÃde Pimentel Nunes representante tutores), Vinicius Medeiros Tavares (representante comunidade), Camila Brasil Soares (representante técnicos), SÃvore Natchez Santos Barreto (representante docentes) e Rosimar Socorro Silva Mirando (representante docentes). A coordenadora da CPA e representante docente Verônica

Marques da Silva Barbosa não compareceu as reuniões. A composição designada para a CPA não privilegia a maioria absoluta de qualquer segmento, no entanto, o critério de composição não está estabelecido no PDI, no Regimento Interno da IES e no próprio Regimento Interno da CPA. A política abrange instrumentos de coletas diversificados, mas não apresenta estratégias para fomentar o engajamento. Durante a visita in loco foram apresentadas as documentações suplementares do Termo de posse da CPA (Portarias), Regimento Interno da IES e do Regimento Interno da CPA. Não foram apresentados o Livro de Atas da Comissão Própria de Avaliação, Regulamento da Comissão Própria de Avaliação, Programa de Avaliação Institucional, ou equivalentes. As considerações apresentadas no FE indicam ter havido um processo de avaliação pelo corpo técnico-administrativo, por docentes e por tutores, com resultados. Durante a visita e nas reuniões da avaliação in loco foi constatado não haver qualquer instrumento de avaliação institucional implantado, bem como não foram apresentadas atas, formulários, questionários, modelos ou relatórios da CPA com a documentação complementar”.

1.3. Autoavaliação institucional: previsão de análise e divulgação dos resultados- Justificativa para conceito 2: “Consta no PLANO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL - PDI (2020-2024), na pg. 135 a 3ª Etapa: Consolidação que se refere a elaboração, divulgação e análise do relatório final. Contempla, também, a realização de um balanço crítico do processo avaliativo e de seus resultados em termos da melhoria da qualidade da instituição. Consta também preenchido pela IES no FE a apresentação pública e a discussão dos resultados alcançados nas etapas anteriores. Para tanto, são utilizados diversos meios, tais como: reuniões, documentos informativos (impressos e eletrônicos), seminários e outros. A divulgação propicia, ainda, oportunidades para que as ações concretas oriundas dos resultados do processo avaliativo sejam tornadas públicas à comunidade interna. No entanto, não há descrição de metodologia que possibilite a disponibilização para todos os segmentos da comunidade acadêmica. Na documentação suplementar apresentada durante a visita in loco, bem como na reunião com a CPA, não foi constatado uma descrição da metodologia de disponibilização dos resultados para todos os segmentos da comunidade acadêmica. Não foram encontradas evidências tanto no PDI quanto na documentação suplementar apresentada durante a visita in loco, bem como na reunião com a CPA, de quaisquer metodologias que possibilitem a apropriação dos resultados.”

Por fim, no item 6.6, quando a comissão é instada a redigir uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, são apontadas as seguintes fragilidades:

EIXO 1 – PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL - A partir da visita in loco foi possível constatar que os documentos apresentados pela IES relacionados ao planejamento e avaliação institucional não atendem plenamente aos requisitos necessários como instrumento de gestão e de ação acadêmico-administrativa de melhoria institucional. A participação da comunidade acadêmica na autoavaliação institucional abrange o instrumento de coleta apenas, mas não apresentou as estratégias para fomentar o engajamento de discentes, docentes, técnicos-administrativos e membros da comunidade da sociedade civil organizada. Foi constatado que estão previstos mecanismos de análise e divulgação dos resultados para toda comunidade acadêmica, mas que os mesmos não estão previstos para a comunidade externa. Os documentos apresentados não colocaram evidência de

que a Comissão Própria de Avaliação tenha executado qualquer trabalho até o momento da visita in loco. Apesar de constituída, durante a avaliação in loco não foi possível reunião com a presidente da comissão. Não foram encontradas evidências de estratégias bem definidas para a realização da avaliação, para promoverem o engajamento e, principalmente, a apropriação dos resultados do processo de avaliação institucional.

EIXO 3 - POLÍTICAS ACADÊMICAS – “As políticas acadêmicas estabelecidas para a IES abrangem poucos programas para permitir o vínculo dos docentes e discentes com a Instituição para consolidar e expandir a sua excelência acadêmica. Com base na documentação apresentada durante a visita in loco, constatou-se que existe uma deficiência em promover uma política de acompanhamento de egressos, bem como mecanismos efetivos de relacionamento e comunicação com a comunidade externa. Apresentaram um compromisso institucional com a diversidade e a inclusão social para a formação de um cidadão mais crítico, integrando o ensino com propostas de pesquisa e extensão. No entanto, não houve um trabalho por parte da IES em promover políticas para o estímulo à produção discente e à participação em eventos para os alunos de graduação, apenas com pouca menção aos alunos de pós-graduação, este último sem cursos cadastrados para abertura pela IES até o momento da visita in loco. Não foram encontradas evidências do uso de tecnologias inovadoras”.

EIXO 5 – INFRAESTRUTURA – “...o sistema AVA ainda não se encontrava desenvolvido plenamente para a IES. Os serviços de TI para este desenvolvimento eram todos por contratos terceirizados. A sala de apoio a informática ou estrutura equivalente era um ambiente que não apresentou os requisitos mínimos de trabalho. A maior parte dos materiais e equipamentos alocados para a infraestrutura tecnológica na estrutura disponibilizada pela IES eram de patrimônio do LOCATÁRIO do imóvel e não foi apresentada qualquer documentação da cessão de uso ou comodato dos mesmos. O Plano de expansão de equipamentos está incipiente e não contemplava todos os requisitos para a infraestrutura de EaD.

No que concerne aos indicadores apontados no art. 13 da PN nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da comissão de avaliação.

5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física. Justificativa para conceito 2: “A IES disponibiliza um laborat³rio de Informática com 24 baias individuais, sendo, uma delas, capaz de atender pessoas com necessidades especiais, especificamente, cadeirantes. Para pessoas com baixa visão ou cegos, assim como as surdas, estão disponíveis softwares e periféricos específicos as suas necessidades. Os computadores são modelos desktop com hardware desatualizado (Intel Pentium CPU G620@ 2.60Hz com 4GB de RAM, 500 GB de HD e monitor de 21.5 polegadas) e sistema operacional Microsoft Windows 7 SP1, cujo suporte encerrara em 14/01/2020 conforme informações da Microsoft em <https://support.microsoft.com/pt-br/help/4057281/windows-7-support-will-end-on-january-14-2020>. Há um computador dedicado exclusivamente para uso do professor. O acesso a Internet se dá através de um link dedicado Vivo Fibra de 100MB. O laboratório de informática atende minimamente as atividades institucionais para grupos de 24 alunos consecutivos. Na sala 24 do prédio localizado na rua Nilo

Peçanha, número 436, está localizado o estúdio de aulas e pesquisa em multimídia. O estúdio ocupa uma sala com piso em porcelanato, teto rebaixado em gesso, uma parede verde usada como “Chroma Key” e duas paredes com placas acústicas instaladas (meia parede, do chão até o teto). Foram constatadas duas câmeras para gravação (Canon DSLR T5i e Sony estilo Shoulder Mount), um transmissor e um receptor de microfone sem fio, um tripé para câmera DSLR e dois iluminadores. Foi apresentado um documento intitulado “Regulamento de utilização do estúdio de Aulas e Pesquisa em Multimídia”. Não foi constatada documentação com descrição de normas de segurança e o plano de avaliação periódica dos espaços”.

5.14. Infraestrutura tecnológica - Justificativa para conceito 1: *“Na página 56 do PDI anexado ao Sistema e-MEC pela FAESP, período 2020-2024, está citada a disponibilidade de recursos tecnológicos, tais como, acesso à Internet com banda larga, projetores multimídia, TV's, biblioteca virtual, laboratórios de informática, ambiente de redes de computadores instalados e configurados, com equipamentos de conectividade, servidores (web, banco de dados, aplicação, backups, arquivos, softwares específicos etc.). Tanto no PDI, quanto no documento intitulado “Plano de Infraestrutura Tecnológica, Execução, Suporte, Expansão e Atualização de Equipamentos e Recursos de Tecnologia” não há relatos acerca da capacidade e a estabilidade da energia elétrica, a rede lógica e o acordo do nível de serviço. Na visita in loco, não foi constatada a existência física dos servidores descritos no PDI”.*

Considerando a análise documental, o resultado do relatório de avaliação e a existência de oferta de curso de graduação em funcionamento ou a ser autorizado, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, conforme elencado abaixo:

<i>Legislação</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
CONCEITOS		
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, I</i>	<i>CI igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final a 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, II e parágrafo único</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI</i> <i>Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Não atendimento do quesito. Obteve conceito inferior a 3 em um dos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
DOCUMENTAÇÃO		
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, III</i>	<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à</i>	<i>Documentação inserida no processo.</i>

	<i>época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, IV</i>	<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida no processo.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, V</i>	<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>	<i>Documentação inserida no processo.</i>
INDICADORES		
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, I</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD</i>	<i>A Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, VII</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD</i>	<i>NSA</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, III</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, IV</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, V</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, VI</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO EaD VINCULADO		
<i>PN nº 23/2017 - art. 2º, §§ 2º e 3º e PN nº 11/2017 - art. 1º, § 3º</i>	<i>Oferta regular de curso de graduação, independente da modalidade, como condição indispensável para manutenção do credenciamento.</i>	<i>Não atendimento do quesito: a instituição não oferta qualquer curso de graduação na modalidade presencial e não há curso na modalidade a distância em condições de ser autorizado e também em função do indeferimento do presente processo.</i>

5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. Os pareceres

finals dos cursos EaD vinculados, que se encontram anexos a este, apresentam as seguintes deliberações:

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>	<i>Resultado do Parecer da Seres</i>
201907290	1479153	PEDAGOGIA	Indeferimento
201907289	1479152	EDUCAÇÃO FÍSICA	Indeferimento

O processo nº 201907945, referente ao curso de CIÊNCIAS CONTÁBEIS foi arquivado a pedido da IES, conforme se verifica no texto abaixo, extraído do campo Resultados da Análise – Arquivamento pela IES:

Justificativa da IES: “O processo foi impugnado pela secretaria e também pela IES, mas está demorando muito para seguir para a reunião. Atrasando os outros processos vinculados”.

6. CONCLUSÃO

Sugere-se, portanto, o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes dos arts. 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017 e também pelo indeferimento dos cursos vinculados ao presente processo.

ANEXO

PARECER DOS PEDIDOS DE AUTORIZAÇÃO EAD VINCULADOS AO PEDIDO DE CREDENCIAMENTO

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A DISTÂNCIA

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 201905513

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 201907290

Mantida

Nome: FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA

Código da IES: 23024

Endereço da sede: Rua Aprígio Veloso, 1359, Bela Vista, Campina Grande/PB, 58428830

Mantenedora

Razão Social: SESP - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR PARAIBANO LTDA

Código da Mantenedora: 17063

*Curso**Denominação: PEDAGOGIA - LICENCIATURA**Código do Curso: 1479153 - PEDAGOGIA**Modalidade: Educação a distância (EaD).**Vagas totais anuais (processo): 200 vagas**Vagas totais anuais (relatório): 2000 vagas**Carga horária (processo): 3220 horas**Carga horária (relatório): 3400 horas***2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL**

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 23/08/2019, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 06/11/2019 a 09/11/2019, no endereço: Avenida Assis Chateaubriand, nº 3285, Distrito Industrial, Campina Grande/PB, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 152834 e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Dimensão/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4,05</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4,21</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3,90</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>04</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior na fase de manifestação. E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA conheceu parcialmente do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, estabelecendo a manutenção e a alteração dos conceitos atribuídos aos indicadores abaixo, conforme relatado:

Do voto:

“Pelo exposto e após a análise do processo em pauta, esta Relatoria manifesta-se pela Reformulação do Parecer, do seguinte modo:

Indicador 1.4. Estrutura curricular: conceito 3 minorado para o conceito 1

Indicador 1.5. Conteúdos curriculares: conceito 3 minorado para o conceito 2.

Indicador 1.10. Atividades Complementares: o conceito 4 é mantido

Indicador 1.17. Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA): conceito 5 minorado para 1

Indicador 1.18. Material didático: conceito 4 minorado para 1

Indicador 1.24. Atividades práticas de ensino para licenciaturas: conceito 5 minorado para o conceito 2

Indicador 3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral: conceito 3 é mantido

Indicador 1.7. Estágio Curricular Supervisionado: conceito 3 minorado para 2”.

Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa, após a deliberação pela CTAA, o exposto no quadro 2 a seguir:

<i>Quadro 2: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA</i>	
<i>Dimensão/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.41</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4.21</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.90</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>04</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

Relativamente ao número de vagas, no relatório de avaliação in loco a comissão relata que a instituição pretende ofertar 2.000 vagas totais anuais. Em função desse montante, portanto, foi realizada a avaliação e atribuído um conceito ao indicador 1.20 - Número de Vagas. Em concordância com a comissão, esta Secretaria considerou o mesmo quantitativo do relatório para sua análise.

No que se refere à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (Turno: Não aplica - Ch: 3220 horas) e no relatório de avaliação in loco (3400 horas). Em concordância com a comissão, esta Secretaria considerou o mesmo quantitativo do relatório para sua análise.

4.3. Da análise do mérito

No que concerne aos indicadores apontados no Art. 13 do PN nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da CTAA.

1.4- Estrutura curricular -

“Esta relatoria, em análise ao PPC, item V- Organização curricular do curso (páginas 19 a 28), identificou a carga horária das unidades curriculares, sendo o estágio curricular supervisionado distribuído em oito semestres, assim denominados: Estágio Supervisionado do I ao VIII, tendo do I ao V a carga horária de 20h cada, o VI com 40h, o VII com 60h e o VIII com 100h, totalizando 300h para as disciplinas de Estágio Supervisionado. Considerando o que estabelece a RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 2, DE 1º DE JULHO DE 2015 na página 11, CAPÍTULO V DA FORMAÇÃO INICIAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM NÍVEL SUPERIOR: ESTRUTURA E CURRÍCULO, Art. 13, parágrafo 1, item II, observa-se que há a necessidade de “400 (quatrocentas) horas dedicadas ao estágio supervisionado, na área de formação e atuação na educação básica, contemplando também outras áreas específicas, se for o caso, conforme o projeto de curso da instituição.” Destaca-se que esta resolução era a vigente quando da realização da avaliação in loco. Logo a carga horária de 300h referente ao estágio curricular supervisionado não cumpre o que preconiza a Resolução Nº 2 de 1º de julho de 2015. Sendo a compatibilidade da carga horária total (em horas-relógio) um dos critérios atinentes para os conceitos 2, 3, 4 e 5, esta relatoria entende que o conceito 3 seja minorado para o conceito 1”.

1.5. Conteúdos curriculares-

“Esta relatoria, em análise ao PPC, verificou no item V- Organização curricular do curso (páginas 19 a 28), que constam na estrutura curricular da IES 14 unidades curriculares que contemplam horas para a prática, quer sejam de forma parcial em algumas ou de forma integral em outras, sendo duas referente ao TCC (20h cada), duas denominadas Prática Docente e de Gestão I e II (100h cada). Em análise às ementas (páginas 33 a 65) das respectivas unidades curriculares listadas com carga horária de práticas, em METODOLOGIA DO ENSINO DE ARTES (60h) e METODOLOGIA DO ENSINO DE GEOGRAFIA (40h) é mencionado algo referente a integração de conteúdos mediante projetos porém, não está explícito como e onde estes projetos serão desenvolvidos. Não consta nas ementas a prática como norteadora. Nas ementas das Prática Docente e de Gestão I e II há a propositura das práticas. A carga horária totalizada, nas unidades curriculares que contemplam a prática em suas ementas, corresponde a 300h. Diante do que estabelece a RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 2, DE 1º DE JULHO DE 2015 na página 11, CAPÍTULO V DA FORMAÇÃO INICIAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM NÍVEL SUPERIOR: ESTRUTURA E CURRÍCULO Art. 13, parágrafo 1, item I - 400 (quatrocentas) horas de prática como componente curricular, distribuídas ao longo do processo formativo e com o encontrado por esta relatoria acerca dos conteúdos curriculares, previstos no PPC, verificou-se que não é considerada a adequação das cargas horárias (em horas-relógio), critério este necessário aos conceitos 3, 4 e 5 deste indicador. Portanto, o conceito 3 atribuído deve ser minorado para o conceito 2”.

1.17 - Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) -

“Esta relatoria não encontrou informações sobre o Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) no PPC do curso. No PDI, páginas 53 a 56, consta o item Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA), no qual é apresentado materiais, recursos e tecnologias adequadas, através das quais há evidências da possibilidade de desenvolver a comunicação e cooperação entre docentes, discentes e tutores. No que concerne a acessibilidade instrumental e comunicacional, não há evidências e/ou indicadores de que elas permeiam o Ambiente Virtual de Aprendizagem. O parecer dos avaliadores, pautado na visita in loco, também não apresenta evidências sobre a acessibilidade instrumental e comunicacional, critérios estes necessários aos conceitos 3, 4 e 5. Como não há a previsão do ambiente Virtual de Aprendizagem no PPC, que o conceito deve ser alterado para o conceito mínimo”.

Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>Art. 13, I</i>	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1 e 2, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1 e 2, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV, a</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, b</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, c</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no I Indicador 1.6: Metodologia</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, e</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC).</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA);</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, § 2º, I e II</i>	<i>Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso.</i>	<i>Não atendimento do quesito, carga horária do estágio supervisionado abaixo do mínimo exigido.</i>

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTAA, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório nos indicadores 1.4; 1.5 e 1.17, considerados

indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.

Por oportuno, é necessário informar que o pedido credenciamento EaD vinculado, processo nº 201905513, passou por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP, o mérito do pedido e, por fim, preparou o parecer que resultou no seu indeferimento.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, e, também, em função do indeferimento do processo principal de Credenciamento EaD nº 201905513, ao qual o presente processo se encontra vinculado, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1479153 - PEDAGOGIA, LICENCIATURA, solicitado pela FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA, com sede no endereço: Avenida Jornalista Assis Chateaubriand, s/n, Distrito Industrial, Campina Grande/PB, mantida pela) SESP - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR PARAIBANO LTDA.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

*MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A
DISTÂNCIA*

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 201905513

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 201907289

Mantida

Nome: FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA

Código da IES: 23024

Endereço da sede: Rua Aprígio Veloso, 1359, Bela Vista, Campina Grande/PB, 58428830

Mantenedora

*Razão Social: SESP - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR PARAIBANO
LTDA*

Código da Mantenedora: 17063

Curso

*Denominação: **EDUCAÇÃO FÍSICA - BACHARELADO***

Código do Curso: 1479152 - EDUCAÇÃO FÍSICA

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 200

Carga horária (processo): 3300 horas

Carga horária (relatório): 3200 horas

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

*Em 23/08/2019, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado **PARCIALMENTE SATISFATÓRIO** quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.*

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 09/12/2020 a 12/12/2020, no endereço: Avenida Jornalista Assis Chateaubriand, s/n, Distrito Industrial, Campina Grande/PB, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 152833 e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4,06</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4,07</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3,90</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>04</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior e pela instituição na fase de manifestação. E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA conheceu o recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, estabelecendo a alteração dos conceitos atribuídos aos indicadores abaixo, conforme relatado:

DO VOTO

“Pelo exposto e após a análise do processo em pauta, esta Relatoria manifesta-se pela Reforma do Parecer da Comissão de Avaliação, alterando-se os conceitos atribuídos ao indicador 1.4, de 3 para 1, e os conceitos atribuídos aos indicadores 1.5, 1.6 e 1.7, de 4 para 2”.

“É o voto da relatoria”.

Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa, após a deliberação pela CTAA, o exposto no quadro 2 a seguir:

<i>Quadro 2: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA</i>	
<i>Dimensão/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.61 (antes 4,06)</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4.07</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.90</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>04</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

No que se refere à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (Turno: Não aplica - Ch: 3300 horas) e no relatório de avaliação in loco (3200 horas). Em concordância com a comissão, esta Secretaria considerou o mesmo quantitativo do relatório para sua análise.

4.3. Da análise do mérito

No que concerne aos indicadores apontados no Art. 13 do PN nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da CTAA.

1.4 - Estrutura curricular -

“A relatoria considerando o IACG e os documentos apensados ao e-MEC, os quais fazem parte da avaliação e devem ser considerados, indica a minoração do conceito 3 atribuído neste indicador para conceito 1, pois o estágio curricular supervisionado não atende o previsto nas DCNs para cursos de Educação Física, que definem o percentual de 20%, sendo o apresentado no PPC 400 horas que correspondem a 13% do total do curso (3200 horas). Assim, conforme o conceito 1 no IACG “A estrutura curricular não está prevista no PPC, ou não considera a flexibilidade, a interdisciplinaridade, a acessibilidade metodológica ou a compatibilidade da carga horária total (em horas-relógio)”, entendendo a relatoria que foi avaliado de forma equivocada pelos avaliadores”.

1.5 - Conteúdos curriculares-

“a relatoria indica a minoração do conceito 4 atribuído neste indicador para conceito 2, pois o estágio curricular supervisionado não atende o previsto nas DCNs para cursos de Educação Física, e, conforme o conceito 2 no IACG “Os conteúdos curriculares, previstos no PPC, possibilitam o efetivo desenvolvimento do perfil profissional do egresso, mas não consideram a atualização da área, a adequação das cargas horárias (em horas-relógio), a adequação da bibliografia, a acessibilidade metodológica, a abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais ou o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena”, entendendo a relatoria que foi avaliado de forma equivocada pelos avaliadores.

1.6 -Metodologia-

“A relatoria indica a minoração do conceito de 4 para 2 pois de acordo com o IACG “A metodologia, prevista no PPC (e de acordo com as DCn, quando houver), atende ao desenvolvimento de conteúdos, mas não às estratégias de aprendizagem; ou ao contínuo acompanhamento das atividades; ou à acessibilidade metodológica; ou à autonomia do discente”.

Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

Portaria Normativa nº 20/2017	Requisito	Resultado da Análise
Art. 13, I	Conceito de Curso igual ou maior que três	Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1 e 2, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, II	Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.	Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1 e 2, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, IV, a	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular	Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
Art. 13, IV, b	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares	Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
Art. 13, IV, c	Conceito igual ou maior que três no I Indicador 1.6: Metodologia	Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
Art. 13, IV, e	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC).	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, d	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA);	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, § 2º, I e II	Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso.	Não atendimento do quesito, carga horária do estágio supervisionado abaixo do mínima exigido.

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTAA, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório nos indicadores 1.4; 1.5 e 1.6, considerados indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.

Por oportuno, é necessário informar que o pedido credenciamento EaD vinculado, processo nº 201905513, passou por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP, o mérito do pedido e, por fim, preparou o parecer que resultou no seu indeferimento.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, e, também em função do indeferimento do processo principal de Credenciamento EaD nº 201905513, ao qual o presente processo se encontra vinculado esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1479152 - EDUCAÇÃO FÍSICA, BACHARELADO, solicitado pela FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA, com sede no endereço: Avenida Jornalista Assis Chateaubriand, s/n, Distrito Industrial, Campina Grande/PB, mantida pela SESP - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR PARAIBANO LTDA.

Considerações do Relator

É importante, *ab initio*, mencionar que a avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, e no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e a Instituição de Educação Superior (IES) obteve os seguintes resultados, já mostrados no corpo do Parecer Final da SERES:

[...]

<i>Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Eixo/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>2,67</i>
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	<i>3,17</i>
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	<i>3,67</i>
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	<i>3,57</i>
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	<i>3,00</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>3</i>

Os artigos 3º e 5º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017 estabelecem, como se sabe, os critérios utilizados pela SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase de Parecer Final.

Com referência ao artigo 3º, diz o texto normativo que, na fase de Parecer Final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional (CI) e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

[...]

*I – CI igual ou maior que três;**II – Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;*Note-se que o Parágrafo Único do inciso V reza, *ipsis verbis*:

[...]

Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Veja-se, assim, que embora a IES tenha obtido o conceito final 3 (três), mínimo na escala avaliativa do MEC, mas satisfatório para efeito de credenciamento, o Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional, recebeu conceito 2,67. Ou seja, nem se pode aplicar a isenção contida no Parágrafo Único do inciso V, do artigo 3º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

Registre-se, por oportuno, que a Faculdade de Ensino Superior da Paraíba (FAESP) não impugnou o relatório da avaliação externa no momento tempestivo, admitindo assim, tacitamente, que concordava com as avaliações levadas a efeito.

A SERES então, após apontar várias fragilidades da demanda pretendida, expostas em seu Parecer Final, que salientou os indicadores que obtiverem conceito insatisfatório, terminou por indeferir o pleito da IES. Em função do indeferimento do processo, a Secretaria manifestou-se também pela denegação do pedido de autorização para funcionamento do curso superior vinculado.

Este Relator, tendo recebido em audiência os representantes da FAESP, optou por encaminhar à instituição a seguinte diligência, *ipsis litteris*:

[...]

Diligência à IES***e-MEC 201905513 – Credenciamento EAD – Relator MCR***

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DA PARAÍBA,

pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, a partir do endereço: Rua Aprígio Veloso, nº 1359, BAIRRO Bela Vista, Campina Grande /PB, juntamente com o pedido de autorização de três cursos EaD: Educação Física, bacharelado, Pedagogia, Licenciatura e Ciências Contábeis, bacharelado.

O relatório avaliação in loco apresentou os seguintes conceitos para os eixos elencados no quadro 1 a seguir:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Eixo/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>2,67</i>
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	<i>3,17</i>
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	<i>3,67</i>
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	<i>3,57</i>
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	<i>3,00</i>

Conceito Final	3
----------------	---

Com relação aos conceitos atribuídos aos cinco eixos do instrumento de avaliação in loco, observe-se que o Eixo 1 obteve conceito inferior a 3, o que está em dissonância com os requisitos normativos do MEC.

Dessa forma, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, a SERES indeferiu o pedido de credenciamento institucional da IES tendo em vista a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes dos arts. 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017 e também pelo indeferimento dos cursos vinculados ao presente processo.

No intuito de melhor instruir este processo, visando a colher mais subsídios para fundamentar a decisão a ser exarada e submetida à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação por este Relator, instauro diligência à IES para que a mesma, no prazo regimental de 30 dias, detalhe, de forma cabal, específica, objetiva e eventualmente documental, se for o caso, o posicionamento da instituição quanto às fragilidades apontadas pela Comissão de Especialistas do INEP, quando da visita in loco à IES, em especial, no tocante aos itens 1.2 e 1.3, do Eixo 1 e 5.7 e 5.14, do Eixo 5.

Atenciosamente

Conselheiro Maurício Costa Romão - Relator

Resposta da diligência à IES:

[...]

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR – CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - CNE

Processo e-MEC: 201905513

ATO REGULATÍRO: CREDENCIAMENTO DE IES E CURSO VINCULADO FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DA PARAÍBA - FAESP

a FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DA PARAÍBA - FAESP, localizada a Avenida Jornalista Assis Chateaubriand, S/Nº, Distrito Industrial - Cep: 58411-450 - Campina Grande – Paraíba, Instituição de Ensino Superior, mantida pela SESP - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR PARAIBANO LTDA, com sede e foro à Rua Santos Dumont, 542, Centro, Iguatu-CE, CEP: 63.508-025, representada por sua Diretora NADJALA CARVALHO BARBOSA, vem com o devido acatamento e respeito perante Vossa Excelência, apresentar,

RESPOSTAS À R. DILIGÊNCIA

visando dar maiores subsídios, tanto ao ilustre Relator, como também aos demais membros da respeitada Câmara de Educação Superior, deste Conselho Nacional de Educação.

DA SÍTESE FÁTICA

O processo em epígrafe, aportou nesta CES/CNE por ocasião da reunião da mesma, no início do mês de Fevereiro de 2022, na carga do eminente relator MAURÍCIO COSTA ROMÃO, que, de forma solícita, atendeu a representação da cita IES. Na oportunidade, depois das explanações técnicas pelo relator, esta instituição pleiteou junto ao mesmo, a possibilidade de se viabilizar uma diligência, oportunizando a inserção de um lastro probatório que apresentasse substratos aos membros da citada Câmara, para viabilizar os meios de se conquistar a aprovação do Credenciamento desta IES, o que foi atendido pelo douto relator.

Em atenção ao que prevê a R. Diligência, passamos, de forma cabal, específica, objetiva e documental, a expor o que se segue:

No tocante aos itens 1.2 e 1.3, do Eixo 1, que trata do AUTOAVALIAÇÃO INSTITUCIONAL, causou-nos surpresa o fato da ilustríssima Comissão Avaliadora não ter se debruçado de forma mais detida na análise do PROJETO DE AUTOAVALIAÇÃO INSTITUCIONAL, disponibilizado, por ocasião da Visita, no qual a CPA apresenta, de forma inequívoca os procedimentos a serem adotados no seu planejamento, no que tange a participação dos segmentos envolvidos, como a divulgação analítica dos resultados da autoavaliação.

Como se não bastasse o documento acima mencionado, também foi apresentado o PLANO DE AÇÃO DA CPA, que também deixou clara toda a formatação e implementação do processo de autoavaliação institucional.

Tais documento acostamos a esta resposta diligencial.

Com relação aos indicadores 5.7(Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física) e 5.14(Infraestrutura tecnológica), do Eixo 5, as imagens e documentos comprobatórios, falarão por si só, vez que são imagens cabais e inequívocas e os documentos expedidos por profissional gabaritado e qualificado, o qual já vem prestando serviços há bastante tempo a esta IES.

Os laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas atendem às necessidades institucionais, considerando a sua adequação às atividades, a acessibilidade, as normas de segurança, o plano de avaliação periódica dos espaços e de gerenciamento da manutenção patrimonial.(vide fotos)

A infraestrutura de execução e suporte atende às necessidades institucionais, considerando a disponibilidade de serviços previstos e meios apropriados para sua oferta, apresentando um plano de contingência, redundância e expansão, conforme atestam os documentos anexos.

Vimos pela presente pugnar que, após a análise, seja sopesado, o melhor entendimento, sem restar dúvida em favor da IES, conferindo-se a esta, sem solução de continuidade, o DEFERIMENTO, por esta colenda Câmara de Educação Superior do CNE e, Por fim, seja recomendado ao MEC, o credenciamento da FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DA PARAÍBA - FAESP e dos seus Cursos vinculados ao credenciamento, como medida de lidima justiça.

NESTES TERMOS,

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

Campina Grande - PB, 28 de Fevereiro de 2022.

*NADJALA CARVALHO BARBOSA
Diretora da FAESP*

Considerações Finais do Relator

A resposta da IES à peça diligencial limitou-se, praticamente, a estranhar que a comissão de avaliadores não tenha considerado tais e quais aspectos do processo e, ao fim e ao cabo, não incorpora nenhum ponto relevante que pudesse vir a suscitar novas interpretações à lide, sobretudo, não aduz elementos de fato ou de direito que trouxessem a possibilidade de contestação à análise da instância reguladora do MEC.

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, o presente Relator entende que não estão presentes os requerimentos mínimos indispensáveis para que a IES possa, no estágio atual, ofertar cursos de qualidade, e ratifica as análises e as conclusões exaradas pela SERES no tocante ao documento processual em apreço.

Em face deste entendimento, submeto à apreciação do Colegiado da Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE) o seguinte voto:

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba (FAESP), com sede na Avenida Jornalista Assis Chateaubriand, s/n, bairro Distrito Industrial, no município de Campina Grande, no estado da Paraíba, mantida pela SESP – Sociedade de Ensino Superior Paraibano Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 16 de março de 2022.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 16 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente